



O SR. PRESIDENTE (Juscelino Filho. DEM - MA) - Declaro aberta a 7ª Reunião Deliberativa Extraordinária híbrida, ou seja, presencial e remota, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, da 3º Sessão Legislativa Ordinária, destinada à deliberação dos pareceres preliminares.

Ata.

Em conformidade com o art. 5º, parágrafo único, do Ato da Mesa nº 123, de 2020, que regulamenta a Resolução nº 14, de 2020, está dispensada a leitura da ata.

Em votação a ata da 6º Reunião deste Conselho de Ética, realizada em 9 de março de 2021.

Os Deputados que aprovam a ata permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada a ata da 6ª Reunião deste Conselho, realizada em 9 de março de 2021.

Informo que foi protocolada, ontem, no Conselho de Ética, proposta de reformulação do Regulamento do Conselho pelo Relator, o Deputado Alexandre Leite.

De acordo com o art. 8º do Código de Ética:

Art. 8º. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º. O Conselho de Ética poderá oferecer à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça proposta de reformulação do Regulamento mencionado no caput e de eventuais alterações posteriores que se fizerem necessários ao exercício de sua competência.

A Secretaria do Conselho enviará, nesta data, a referida proposta aos membros deste Conselho, ao e-mail institucional, para análise e oferecimento de sugestões.

A nossa ideia é passar a todos os membros deste Conselho essa atualização do Regulamento que o Relator, Deputado Alexandre Leite, preparou. Desde o início da nossa gestão, nós demandamos que ele fizesse a relatoria, e ele se dedicou ao trabalho e preparou essa atualização. O nosso Código de Ética já é um código bem antigo e precisa ser atualizado.

Então, estamos encaminhando a proposta a todos os pares deste Conselho para que façam uma análise. Estamos totalmente abertos a sugestões, tanto esta Presidência como o Relator, o Deputado Alexandre Leite, para que consigamos fechar um texto



comum até a próxima semana, quando eu gostaria de aprovar essa proposta junto com os pares aqui e levá-la à nova Presidente da CCJ, a Deputada Bia Kicis.

Ordem do Dia.

Apreciação de pareceres preliminares.

Em relação à apreciação de pareceres, para o bom andamento das reuniões deste Conselho, que ocorrerão de forma virtual e presencial, informo os procedimentos a serem adotados.

Em conformidade com o art. 18 do Regulamento do Código de Ética, primeiramente passarei a palavra ao Relator, que procederá à leitura do seu relatório, o qual será compartilhado na tela com os Srs. Deputados participantes.

Em seguida, o representado e/ou seu advogado terão o prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos, para a defesa.

Logo após, será devolvida a palavra ao Relator, para a leitura do seu voto, o qual será compartilhado na tela.

Após a leitura do voto pelo Relator, inicia-se a discussão da matéria, podendo cada membro usar a palavra por até 10 minutos, improrrogáveis. As inscrições serão realizadas por meio do aplicativo Infoleg.

Esgotada a lista de membros do Conselho, será concedida a palavra a Deputado não membro, por até 5 minutos, improrrogáveis.

Será concedido prazo para Comunicações de Liderança, de acordo com o art. 66, § 1º, do Regimento Interno desta Casa. Os Vice-Líderes poderão usar a palavra pela Liderança mediante delegação escrita pelo Líder.

Encerrada a discussão da matéria, poderão usar a palavra, por até 10 minutos, um Deputado representante do partido autor da representação; o Relator; e, por último, o representado ou seu defensor, por até 10 minutos.

Após as falas, darei início à votação nominal do parecer, que ocorrerá pelo Infoleg.

Temos um único item na pauta, o Processo nº 19, de 2019, referente à Representação nº 20, de 2019, do PSL, em desfavor do Deputado Filipe Barros.

O Relator é o Deputado Luiz Carlos, do PSDB, do Amapá.

O Deputado Luiz Carlos já está chegando a este Conselho e pediu para fazer a relatoria de forma presencial. Então, vamos aguardar por alguns minutinhos para darmos início a esse item da pauta.



(Pausa prolongada.)

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Filho. DEM - MA) - Convido o Deputado Luiz Carlos para compor a Mesa conosco.

Item único da pauta.

Apresentação, discussão e votação do parecer preliminar do Deputado Luiz Carlos, Relator do Processo nº 19, de 2019, referente à Representação nº 20, de 2019, em desfavor do Deputado Filipe Barros, do Partido Social Liberal — PSL, do Paraná.

O Relator, Deputado Luiz Carlos, já está compondo a Mesa conosco. Vou passar a palavra a ele, para a leitura do seu relatório.

Deputado Luiz Carlos, V.Exa. está com a palavra.

O SR. LUIZ CARLOS (PSDB - AP) - Bom dia, Presidente. Bom dia, todos os colegas do Conselho.

Trata-se do Processo nº 19, de 2019 (Representação nº 20, de 2019).
Representante: Partido Social Liberal. Representado: Deputado Filipe Barros.

Vamos ao relatório:

"I - Relatório

O Partido Social Liberal apresenta representação em razão da prática em tese de atos atentatórios ao decoro parlamentar em desfavor do Deputado Filipe Barros.

Consta da petição:

O Partido Social Liberal — PSL, agremiação que conta, nesta data, com representação política na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, é parte legítima para formular representações (...)."

Presidente, eu posso resumir ou preciso fazer a leitura do relatório?

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Filho. DEM - MA) - É preciso que seja feita a leitura do relatório.

O SR. LUIZ CARLOS (PSDB - AP) - Perfeito. Então, eu vou lê-lo na íntegra.
Continuo:

"(...) é parte legítima para formular representações em face de parlamentares federais por quebra de decoro parlamentar, conforme autorizado pelo art. 55, § 2º, da Lei Maior, fazendo-se representar, neste ato, por seu Presidente Nacional, Deputado Federal Luciano Bivar, no exercício da competência que lhe atribui o art. 72, VII, do Estatuto Partidário.



Outrossim, a conduta praticada pelo representado encontra perfeita tipificação no CEDP e está robustamente demonstrada por meio de provas referidas nesta peça, sendo de rigor sua admissão para o processo e julgamento, nos termos do art. 14, § 4º, II, do Código Disciplinar.

É público e notório que o Presidente da República tem demonstrado um inexplicável interesse em prejudicar o Partido Social Liberal — PSL, principalmente seus representantes de maior destaque, como o Presidente da agremiação, Deputado Luciano Bivar, e seu Líder na Câmara dos Deputados, Deputado Waldir.

Os motivos que levaram o Presidente da República a repudiar o partido que o elegeu para o cargo máximo da Nação ainda é desconhecido, mas já teve reflexos deletérios nos quadros do partido, pois uma pequena parte de seus representantes avocaram para si uma responsabilidade que não lhes pertence, na medida em que passaram a exercer o papel de censor da conduta partidária, agindo como pretores da lealdade e da gratidão, mas sem aquilatar as nefastas consequências da violência moral que reiteradamente vêm praticando em suas redes sociais, como se lançassem um desafio ao debate baixo e ofensivo.

Nessa linha de intelecção, destaco que no dia 19 de outubro de 2019, em sua conta no twitter, o representado reverberou manifestação da Senhora Paola Carosella que indagou aos seus seguidores acerca da existência de deputados suficientes na lista para manutenção do líder do partido em seu atual posto. Essa manifestação, bastante irônica, ao ser reproduzida pelo parlamentar, demonstra o seu desprezo pela legítima ocupação dos cargos partidários, colaborando assim para o desentendimento e desmoronamento da solidez partidária, o que configura maltrato à fidelidade partidária, mecanismo imprescindível à atuação parlamentar. Eis os fatos: "

Seguem as manifestações na rede social:

"Agora até a Paola Carosella do MasterChef criticando o Delegado Waldir."

'Ainda tem Deputados na lista para mantê-lo na liderança?'

Na mesma data, só que um pouco mais cedo, o representado já havia atacado a honra de seus colegas de partido ao tentar impor uma contradição a quem havia apoiado o Presidente da República na época da campanha eleitoral e,



atualmente, em legítimo exercício de consciência e liberdade de expressão, manifestou interesse na permanência do atual líder do partido."

Mais uma passagem da rede social:

"Isso é tipo você fazer campanha surfando na onda @jairbolsonaro e depois assinar a lista pra manter o Delegado Waldir na liderança do PSL!"

Em sua saga inquisitória contra os integrantes do partido ao qual pertence, o Deputado Filipe Barros chegou a acusar diretamente a Deputada Joice Hasselmann de conduta ilícita e não republicana ao imputar prática delituosa de ameaça e corrupção contra os seus pares. Eis o Twitter:

'Acuse-os do que você faz:

Quem rodou apartamentos funcionais de madrugada oferecendo mundos e fundos, ameaçando e coagindo não fomos nós."

Na manifestação da Deputada Joice Hasselmann, também na mesma rede social:

"3 - Não posso compactuar com golpes brancos, nem com o uso do Palácio para pressionar deputados e fazer a vontade de um filho mimado. Essas ações podem levar o presidente e o Brasil à ruína. Não tenho compromisso com o erro. Meu compromisso é com o Brasil e com a verdade.'

No dia seguinte, ou seja, em 20 de outubro de 2019, mais uma vez o deputado Filipe Barros voltou a questionar a opção de seus pares pela permanência da Liderança do Partido, fazendo a absurda suposição de que todos devem ser obedientes à vontade do presidente, pois só foram eleitos pelo apoio que o então candidato Jair Bolsonaro havia franqueado aos candidatos do PSL, como se tal conduta não fosse meramente formal e uma prática corriqueira dos partidos com candidato à presidência da república. A bem da verdade, o apoio é mútuo e benéfico a ambos, sendo despicienda qualquer disceptação sobre quem mais se beneficiou. A ilação assacada de forma genérica é desabonadora do voto livre e consciente dos eleitores e do mérito individual dos deputados que lograram êxito na eleição por seus próprios méritos, sendo espúria e desprovida de qualquer embasamento probatório desqualificar o êxito de cada um no pleito eleitoral. Conforme se infere do twitter abaixo, o Deputado Filipe Barros injustificadamente desdenha dos colegas de partido ao duvidar da legitimidade dos votos recebidos: "



Mais um item da rede social:

"Na campanha: Fulano, o federal de Bolsonaro.

Hoje: assina a lista do Waldir e ainda reclama 'ain eu trabalhei pro @jairbolsonaro na campanha.'

Filho, se você não tivesse trabalhado pro Bolsonaro:

- ele teria ganhado da mesma forma.

- você não teria feito metade dos seus votos.'

Por fim, de forma direta, e sem apresentar os elementos de convicção, o representado reverbera infundada acusação de traição contra o presidente:

'Se não bastasse a facada no abdômen durante a campanha eleitoral, agora vem várias pelas costas.'

As palavras ditas ou repassadas pelo representado caracterizaram verdadeiro abuso das prerrogativas conferidas aos membros do Congresso Nacional, porquanto claramente ultrapassam a linha divisória que separa o debate político da pura violência moral, marco limítrofe que, mesmo com toda firmeza e animosidade políticas, até então tinham sido respeitadas por todos os integrantes do partido.

Todos sabemos que o conceito de decoro parlamentar é aberto e fluido, pois depende, para sua definição, menos de estudos jurídico-científicos do que de percepções políticas que cambiam rapidamente no tempo e no espaço. Apesar disso, o caso sub examen materializa os elementos essenciais que caracterizam o abuso de direito tanto no plano do direito positivo como no dos costumes políticos da Câmara dos Deputados

A linguagem do art. 187 do Código Civil é direta ao estatuir que: 'comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes'.

O instituto jurídico previsto no caput do art. 50 da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade precípua o exercício da competência fiscalizatória do Poder Executivo pelo Congresso Nacional. Essa modalidade de controle externo visa à checagem dos atos praticados pelos agentes executivos diretamente



subordinados ao Presidente da República, à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública, plasmados no caput do art. 37 da Lei Maior.

O comparecimento pessoal desses agentes políticos perante o Parlamento é delimitado pelo objetivo público do controle que se exerce, vale dizer, pela formulação de assertivas e de questionamentos pautados pelo interesse público à informação, deixando de fora atos de violência verbal gratuita que têm por único propósito a ofensa pessoal.

Usar da palavra em meio público de comunicação para exclusivamente ofender a honra e a dignidade dos colegas de partido representa manifesto desvio ou abuso de prerrogativa individual do parlamentar de participar ativamente da vida política do País. Não há, na espécie, o poder de disposição que aproveita aos particulares, que tudo podem desde que não seja proibido. Ao contrário disso, na esfera pública há balizas de estatura institucional que estão acima dos integrantes políticos na instituição — que ocupam o cargo sempre transitoriamente —, devendo ser o critério institucional, não o individual, aquele que deve servir de norte para o delineamento dos limites das ações individuais.

A mesma lógica que orienta a interpretação do caso à luz do direito positivo é a que guia a sua compreensão na esfera da realidade política.

Pertence à experiência comum da Câmara dos Deputados que parlamentares por vezes se excedem no tom de manifestações quando do travamento de combates diretos com seus pares no Plenário e nas Comissões, geralmente na forma de acusações e de agressões mútuas, que, justamente pelo caráter recíproco das farpas trocadas, acabam silenciosamente sendo admitidas, porque silenciadas as repercussões na seara do decoro parlamentar pelos órgãos internos de controle.

Todavia, o caso de que cuida esta representação passa longe dos limites do que ordinariamente aceito nesta Casa em matéria de decoro parlamentar, por três razões: a) a clara existência de um padrão geral de comportamento adotado pelos membros das duas Casas do Congresso Nacional em situação fática Idêntica, do qual o representado conscientemente se afastou; b) a inexistência de situação de troca mútua de agressões, a denotar má-fé no emprego das palavras na tentativa de desestabilizar o oponente político,



desferindo autêntico 'golpe-baixo'; e c) a grave ofensa pessoal dirigida aos integrantes do Partido Social Liberal — PSL mediante o uso de palavras difamatórias que sequer guardam relação com atos praticadas no exercício da função.

Nesse ponto, a fim de corroborar o entendimento do caso concreto, abrimos parênteses para breve reflexão: a tipificação de uma conduta como crime pelo legislador passa pelo amadurecimento de um juízo sintetizado na seguinte conclusão: a universalização desse comportamento que se está a criminalizar é absolutamente intolerável dentro do convívio social e, por isso, deve ser proibido por uma norma penal, já que as sanções previstas em outros ramos do Direito não são capazes de prevenir e reprimir de forma satisfatória essa indesejável ação individual.

Diante dessa asserção, estamos convictos de que a ação perpetrada pelo representado não pode, em absoluto, ser aceita, haja vista que a universalização desse comportamento comprometeria, achincalharia e desmoralizaria por completo o desempenho do PSL na Câmara dos Deputados. A universalização desse comportamento por todos os membros do Congresso Nacional conduziria ao fim do decoro parlamentar e da fidalguia inerente ao convívio partidário.

Por todas essas razões, estamos convictos de que a Câmara dos Deputados tem o dever de reprimir comportamento da espécie, perfeitamente subsumível ao que disposto no art. 4º, I, do CEDP, sob pena de perda total da sua autoridade institucional perante o povo e os demais órgãos e entidades do Estado brasileiro."

E conclui-se o seguinte pedido:

- a) A admissão da presente Representação, para seu processo e julgamento pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, formulada em desfavor de Filipe Barros;*
- b) A notificação do representado de todos os atos do processo, para o exercício amplo do direito de defesa;*
- c) A utilização de todos os meios de prova lícitos, com o fim de elucidar a natureza e o alcance do fato indecoroso imputado ao representado, remetendo-*



se, desde logo, aos endereços abaixo elencados da internet que hospedam o inteiro teor das declarações que lastreiam a presente representação:

(...)"

Foram postos os endereços.

"d) A aprovação do parecer no sentido da aplicação ao representado da pena cominada no art. 10, IV, por violação do art. 4, I, conforme previsto no art. 14, § 3º, todos do CEDP;

e) A remessa do processado à Mesa, para a inclusão do feito na ordem do dia do Plenário.

Em 6 de dezembro de 2019, despachou o Presidente da Câmara dos Deputados, determinando o encaminhamento da representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar."

Esse é o relatório, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Filho. DEM - MA) - Obrigado, Deputado Luiz Carlos.

Passo agora a palavra ao Deputado Filipe Barros, que está ausente. Ele foi informado da reunião, e o seu gabinete também, mas não está na reunião nem presencialmente nem remotamente.

Dando prosseguimento ao processo em análise, devolvo a palavra ao Relator, que dela fará uso novamente, para proferir o seu voto, que se encontra lacrado.

Solicito à Secretaria que compartilhe o voto com todos.

O SR. LUIZ CARLOS (PSDB - AP) - Presidente, passo a ler o voto:

"II - Voto do Relator

Complete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a aptidão e a justa causa da representação, nos termos do art. 14, § 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à aptidão, deve-se aferir, basicamente, a legitimidade dos sujeitos ativo e passivo e se o representante narra, adequadamente, os motivos que justificam a abertura do processo ético-disciplinar.

No que tange à legitimidade ativa, verifica-se que a inicial foi subscrita pelo Presidente do Partido Social Liberal, Sr. Luciano Bivar. Ademais, o PSL é partido político com representação no Congresso Nacional, o que garante legitimidade ao representante para assinar a inicial, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal.



No que diz respeito à legitimidade passiva, constata-se que o representado é detentor de mandato de Deputado Federal e encontra-se no exercício da função, de forma que legitimado para figurar no polo passivo da demanda.

A peça inicial possui, por fim, narrativa clara dos fatos cuja apreciação se requer, havendo indicação dos respectivos instrumentos de prova.

Dessa maneira, preenchidos os requisitos formais constantes dos dispositivos que disciplinam a matéria, não se pode falar em inépcia formal da inicial.

Quanto à existência de justa causa, este Conselho deve avaliar, neste momento, se: a) existem indícios suficientes da autoria; b) existem provas da conduta descrita na inicial; e c) há descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro e com ele incompatível).

Após acurada análise dos elementos indicados nos autos em epígrafe, é possível concluir que não há justa causa para autorizar o prosseguimento do feito.

O ponto central da representação reside nos limites da manifestação do Parlamentar, sobretudo quando se está diante de aceso debate. Deflui dos autos que existira, no caldeirão das discussões políticas da discussão política nacional, a troca de farpas entre duas alas do PSL. Nesse debate, teria havido o intercâmbio de acusações.

Como já assentado por este colegiado, os Deputados, como autênticos representantes do povo brasileiro, praticam atividades que tornam exequíveis os anseios de toda a sociedade. Nessa senda, a desaprovação de alguma conduta por ele praticada, de forma a fazer incidir as penalidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, só deve ocorrer quando for estritamente necessário, objetivando o resguardo da dignidade dos membros dessa Casa Legislativa, o que não se verifica no presente caso.

Não se deve olvidar, igualmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...)1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático.



2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o Continente ('Poderes de Estado') e o Conteúdo ('eventuais membros que pratiquem ilícitos'), para fortalecimento das Instituições. 3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312, do Código de Processo Penal. (...)

(ADI 5526, Relator(a): Min. Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2017, Processo Eletrônico DJe-159 Divulg 06-08-2018 Public 07-08-2018)

Ainda que se possa intuir tenha havido alguma aleivosia, não desponta, a meu juízo, a prática de qualquer infração ético-disciplinar que pudesse dar ensejo a censura política.

Antes, o comportamento imputado guarda relação com o exercício da atividade intrapartidária. Ouso dizer mesmo que as manifestações transcritas não ultrapassam os lindes da discussão dos rumos da agremiação. Em termos bem diretos, em linguajar do povo, aliás, titular dos poderes que todos nós exercemos: '*Roupa suja se lava em casa*'. Outra não é a compreensão do Poder Judiciário, que, da mesma maneira que entendo deva ser a posição deste Conselho, impôs autocontenção diante de questões *interna corporis*:

Na linha da jurisprudência desta Corte, não compete a este Tribunal Superior analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando não há mais possibilidade de reflexo sobre o processo eleitoral. Precedentes. 3. A Justiça Eleitoral não é o 'juiz natural' para apreciar questões interna corporis dos partidos, sendo de sua competência tão somente examinar os efeitos daí decorrentes que tenham reflexo sobre o prélio eleitoral.



(Mandado de Segurança nº 060074762, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 04/11/2019)"

Outro aresto:

"Agravamento regimental em petição. PSC. Devolução de verbas do Fundo Partidário. Recusa da Fundação Instituída Pela Agremiação (FIPA) em devolver os valores repassados e não utilizados nos exercícios financeiros de 2015 e 2016. Faculdade prevista nos arts. 44, § 6º, da Lei nº 9.096/1995 e 20, § 2º, I, DA RES.-TSE nº 23.464/2015. Pedido não conhecido. Questão interna corporis que refoje à competência desta especializada. Ausência de reflexo direto no processo eleitoral. Recurso recebido como pedido de reconsideração e indeferido.

(...)

Embora o art. 29, § 7º, I a VI, da Res.-TSE nº 23.464/2015 atribua à Justiça Eleitoral competência para fiscalizar a aplicação de recursos do Fundo Partidário repassados pelos partidos políticos às suas fundações, os critérios de distribuição interna desses valores, para além dos ditames legalmente estabelecidos — ‘inclusive no que toca à manutenção de fundação de pesquisa, doutrinação e educação política, com aplicação do limite mínimo de vinte por cento do total’ — consubstanciam matéria inserida no âmbito da autonomia da respectiva agremiação partidária, a ser disciplinada em seu próprio estatuto (arts. 17, § 1º, da Constituição Federal e 15, VII e VIII, da Lei nº 9.096/95). A eventual devolução de recursos repassados pelo partido e não utilizados pela fundação no exercício financeiro, para reversão em outras atividades partidárias, é uma faculdade prevista nos arts. 44, § 6º, da Lei nº 9.096/1995 e 20, § 2º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, não competindo à Justiça Eleitoral sinalizar-lhes a atuação em conflito de interesses quanto a relações jurídicas de estrito direito privado, ausente reflexo direto no processo eleitoral. Agravamento regimental recebido como pedido de reconsideração e indeferido.

(...)

Ademais, deve-se ter presente o disposto na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe:



(...)

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

Ante tais fundamentos, diante da ausência de justa causa, o procedimento ético-disciplinar não comporta prosseguimento.

III - Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, voto pela ausência de justa causa para o acolhimento da representação proposta pelo Partido Social Liberal em face do Deputado Filipe Barros (PSL/PR), arquivando-se, por conseguinte, o presente expediente."

É como voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Filho. DEM - MA) - Obrigado, Deputado Luiz Carlos.

Agora passamos à abertura da discussão da matéria. Não há nenhum membro do Conselho e nenhum Parlamentar não membro que esteja inscrito.



Não havendo inscritos, está encerrada a discussão.

Indago se há algum Deputado do partido autor da representação, no caso, o PSL, que queira defendê-la. *(Pausa.)*

Não havendo nenhum Deputado do PSL que queira defender a representação, pergunto se o Relator quer fazer novamente uso da palavra, para uma réplica.

O SR. LUIZ CARLOS (PSDB - AP) - Não, Sr. Presidente. Não vejo necessidade.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Filho. DEM - MA) - Indago agora ao Deputado Filipe Barros se deseja fazer uso da palavra para sua defesa, antes de iniciarmos a votação. *(Pausa.)*

O Deputado Filipe Barros não se encontra presente.

Vamos passar para a votação.

Dou início ao processo de votação.

Neste momento, declaro o início da votação nominal do parecer preliminar do Deputado Luiz Carlos por meio do aplicativo Infoleg, que será aprovado se for obtida a maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Conselho.

Quem concordar com o parecer preliminar do Relator, pelo arquivamento da representação, vota "sim", quem discordar do parecer vota "não"

Está aberta a votação nominal para o parecer preliminar do Relator, o Deputado Luiz Carlos.

Em votação.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Filho. DEM - MA) - Vamos dar mais 1 minuto e vamos encerrar. Já temos 11 votantes. *(Pausa.)*

Está encerrada a votação.

Concluído o processo de votação, na qualidade de Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, vou proclamar o resultado da votação. *(Pausa.)*

Por favor, componham o painel aqui: "sim", 10 votos; "não", 1 voto; "abstenção", 1.

Então, são 10 votos favoráveis ao parecer do Relator, 1 voto contrário e 1 abstenção.

Declaro aprovado o parecer preliminar do Relator, o Deputado Luiz Carlos, pelo arquivamento da Representação nº 20, de 2019, do Partido Social Liberal, em desfavor do Deputado Filipe Barros.



Conforme o art. 14, § 4º, inciso III, do Código de Ética:

Art. 14

§ 4º

III - o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de partido político, nos termos do § 3º do art. 9º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por um décimo de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dou conhecimento ao Deputado Filipe Barros da decisão deste Conselho de Ética.

Informo ainda que o Deputado Coronel Tadeu foi notificado, nesta data, da admissibilidade da Representação nº 15, de 2019. E, a partir de amanhã, dia 12 de março, inicia-se o prazo de 10 dias úteis para apresentação de sua defesa por escrito.

Nada mais havendo a tratar, agradeço a presença de todos os Srs. Parlamentares e demais membros, convocando reunião híbrida para amanhã, dia 12 de março, às 10 horas, para apreciação dos pareceres preliminares dos Relatores:

1) Deputado Fernando Rodolfo, referente à Representação nº 3, de 2021, em desfavor do Deputado Daniel Silveira; e

2) Deputado Flávio Nogueira, referente à Representação nº 20, de 2019, em desfavor da Deputada Alê Silva.

Está encerrada a reunião.

Muito obrigado a todos.